



LEI Nº 1.067/89, DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, incidente:

I - Sobre a Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil dos bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil.

II - Sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto criado no artigo 1º desta Lei, é devido nos seguintes atos: doação, compra e venda; doação em pagamento permuta aquisição por usucapião; mandatos em causa própria; arrematação; adjucação; remissão; cessão de direitos do arrematante ou adjuicatório; cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra; cessão de direitos à sucessão aberta; todos os demais atos translativos de imóveis por natureza, ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ficam isentos do imposto sobre transmissão os seguintes atos: incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital, nele subscrito; incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica em outra; os mesmos alienantes de sua desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, a quem foram conferidos.

Parágrafo Único- Estas isenções não se aplicam àquelas pessoas jurídicas NOVA DINÂMICA ADMINISTRATIVA



LEI Nº 1.067/89

(CONT.)

Fls. 02

soas jurídicas que tenham por atividades preponderantes à venda ou locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 4º O imposto criado no artigo 1º não é devido:

I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distritos Federal e Município.

II - Nas transmissões de imóveis para os partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

III - Na renúncia pura e simples da sucessão aberta.

IV - Na retrovenda, quando voltam os bens ao domínio do alienante.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos e será arrecadado mediante guias que serão expedidas pelo Tabelião que tiver de lavrar o instrumento.

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, serão as seguintes, a partir do dia 1º de março de 1.989.

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se referem a Lei nº 4.380/64 e legislação complementar:

a) Sobre o valor efetivo financeiro: 0,50% (meio por cento).

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

III - Quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - Os atos "Inter-Vivos ou "Causa-Mortis" de que participem ascendentes e descendentes, filhos adotivos e cônjuge terão uma redução de 30% (trinta por cento) do imposto devido.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
DEPT.º DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.067/89

(CONT)

Fls 03

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 01 de março
de 1.989.

ANTONIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL